Assunto	**Fwd: Re: Fwd: Encaminhamento de Pedido de Esclarecimentos - PE nº 18/2026 - CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**
De	PR/PREGOEIRO <pr.pregoeiro@conab.gov.br>
Para	<aisha.martins@eqsengenharia.com.br>
Cópia	Victor Bittencourt de Medeiros <victor.medeiros@eqsengenharia.com.br>, Lannaylse Santana da Silva <lannaylse.silva@eqsengenharia.com.br>, Barbara Melo Cardoso <barbara.cardoso@eqsengenharia.com.br>
Data	2026-11-10 09:51

Prezados(as),

Seguem os esclarecimentos.

Atenciosamente.

LUCAS CERQUEIRA LAZIER
Pregoeiro
SUREG/PR

Conab

-------- Mensagem original --------

Assunto: Re: Fwd: Encaminhamento de Pedido de Esclarecimentos - PE nº 18/2026 - CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Data: 2026-11-09 21:55
De: ELTON BRITO DA SILVA <elton.silva@conab.gov.br>
Para: ANDREA DE CARVALHO OLIVEIRA <andrea.oliveira@conab.gov.br>, pr.pregoeiro@conab.gov.br, pr.ua-pontagrossa@conab.gov.br

Seguem os esclarecimentos:

1. A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?

RESPOSTA:

A licitante deverá observar o correto enquadramento sindical, conforme sua atividade econômica preponderante, nos termos do art. 511 da CLT, conforme estabelecido no item 10.1 do Projeto Básico.

Deverá informar o Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho utilizado como referência para a elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como a respectiva data-base.

Ressalta-se que os salários e o auxílio-alimentação deverão observar, no mínimo, os valores estimados pela Administração, conforme item 4.3 do Projeto Básico, em consonância com o Acórdão TCU nº 1.207/2024 – Plenário.

1. É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?

RESPOSTA:

Sim. A licitante deverá observar os valores mínimos de remuneração estabelecidos pela Administração no Projeto Básico, **conforme item 4.3**, que determina a aceitação somente de propostas que adotem valores iguais ou superiores aos orçados para os itens de salário e auxílio-alimentação.

1. Qual a data de previsão do início do contrato?

RESPOSTA:

Conforme os itens 14.1 e 14.2 do Projeto Básico, a vigência contratual terá início na data de assinatura do contrato, com duração inicial de 12 meses. O início deverá ocorrer após a formalização contratual, observado o prazo necessário à preparação da contratada para o cumprimento das obrigações assumidas, conforme item 14.1.1.

1. É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?

A licitante deverá observar os benefícios obrigatórios previstos no instrumento coletivo aplicável à sua categoria profissional, considerando o correto enquadramento sindical.

Adicionalmente, deverá respeitar os parâmetros mínimos de salário e auxílio-alimentação estabelecidos pela Administração, **conforme item 4.3 do Projeto Básico**.

A utilização de instrumento coletivo diverso não afasta a obrigação de cumprir os benefícios legalmente ou convencionalmente devidos aos empregados.

1. Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?

RESPOSTA:

Sim. A licitante poderá utilizar o instrumento coletivo correspondente ao seu correto enquadramento sindical, conforme sua atividade preponderante, nos termos do item 10.1 do Projeto Básico.

Entretanto, deverão ser observados os valores mínimos de remuneração e auxílio-alimentação estabelecidos pela Administração, além dos benefícios obrigatórios previstos no instrumento coletivo efetivamente aplicável aos empregados vinculados à execução contratual.

1. Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?

RESPOSTA:

NÃO.

Os serviços estavam sendo prestados por equipe terceirizada vinculada à empresa Engelink Ltda.

1. Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?

RESPOSTA:

O enquadramento dos serviços para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como a definição da respectiva alíquota, deverão observar a legislação tributária vigente e aplicável ao município competente, considerando a natureza dos serviços efetivamente prestados.

Nesse sentido, deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar nº 116/2003, especialmente:

- o art. 3º, que estabelece as regras relativas ao local de incidência e recolhimento do ISS;
- o art. 7º, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto; e
- a Lista de Serviços anexa à referida Lei Complementar, que estabelece os enquadramentos dos serviços sujeitos à incidência do ISS.

A licitante deverá, portanto, considerar em sua proposta o enquadramento tributário correspondente às atividades contratadas, observando também a legislação municipal pertinente e, quando aplicável, as disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

Não será estabelecida pela CONAB alíquota ou código de tributação específico, cabendo à contratada a correta apuração e o recolhimento dos tributos incidentes, conforme o regime tributário ao qual estiver submetida e a legislação aplicável.

1. Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?

RESPOSTA:

Não. Conforme item 22.8 do Projeto Básico, a contratada deverá substituir imediatamente o empregado ausente por motivo de falta, férias ou licença, mediante prévia identificação do substituto à fiscalização.

Nos casos de atraso ou saída antecipada que resulte em ausência do posto, a substituição deverá ocorrer no prazo máximo de duas horas, contado da comunicação da ocorrência.

O Anexo VII – Instrumento de Medição de Resultados (IMR) também estabelece critérios específicos de avaliação da assiduidade e da reposição dos profissionais, com repercussão sobre o pagamento mensal.

Portanto, constitui obrigação da contratada garantir a continuidade da prestação dos serviços e a manutenção da equipe mínima prevista no Projeto Básico.

1. Se o colaborador optar por renunciar ao uso do vale-transporte, o valor correspondente que não for utilizado será descontado do faturamento da empresa?

RESPOSTA:

O fornecimento dos benefícios deverá observar a legislação aplicável e as condições efetivas de elegibilidade dos empregados.

Conforme itens 22.21 e 22.25 do Projeto Básico, cabe à contratada dimensionar adequadamente os custos relativos ao auxílio-transporte e fornecer os benefícios devidos aos seus empregados

1. É exigido preposto fixo nas dependências do contratante?

RESPOSTA:

O item 22.29 do Projeto Básico determina que a contratada deverá indicar e manter preposto, aceito pela contratante, para representá-la durante a execução contratual, receber comunicações, acompanhar ocorrências e adotar as providências necessárias à adequada execução dos serviços.

Entretanto, não há necessidade que o preposto permaneça em tempo integral nas dependências da CONAB.

1. Haverá recesso? Se sim, como ficará os serviços nesse período? Haverá faturamento do período?

RESPOSTA:

Os serviços deverão ser executados conforme a jornada estabelecida no item 8.1.1, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com uma hora de intervalo para almoço, observadas as demais disposições contratuais.

Eventuais períodos de fechamento da unidade deverão ser tratados conforme as orientações da fiscalização e as condições de execução contratual.

1. Deve ser fornecido algum software de gestão?

RESPOSTA:

A contratada deverá, entretanto, cumprir as obrigações relativas ao controle de frequência, registro das atividades executadas, acompanhamento das intervenções e apresentação dos relatórios mensais, conforme estabelecido nos itens 9.2, 22.32 e 22.35 do Projeto Básico.

A utilização de ferramentas informatizadas poderá ocorrer como meio de atendimento dessas obrigações, sem que isso implique exigência de fornecimento de sistema específico à CONAB.

1. Considerando que a Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu ampla reforma no sistema tributário nacional, prevendo a implementação gradativa do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), com potencial alteração da carga tributária incidente sobre os contratos administrativos ao longo de sua execução;

Considerando que a composição de preços apresentada pelas licitantes é elaborada com base na legislação tributária vigente na data da formulação da proposta;

Considerando, ainda, o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, bem como a possibilidade de ocorrência de fatos supervenientes que impactem os custos efetivos da contratação;

Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

12.1. A Administração reconhece que eventual alteração da carga tributária decorrente da implementação da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e respectivas normas regulamentadoras) poderá caracterizar fato superveniente apto a justificar pedido de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?

RESPOSTA:

As alterações legislativas de natureza tributária poderão, em tese, fundamentar pedido de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, **desde que caracterizados os pressupostos legais para sua concessão.**

A análise deverá considerar a natureza da alteração, sua ocorrência durante a execução contratual, a distribuição de riscos estabelecida na Matriz de Riscos e a **demonstração objetiva dos efeitos sobre os custos da contratação por parte da contratada**.

12.2. Na hipótese de majoração dos custos tributários durante a execução contratual, em decorrência da substituição, criação ou modificação de tributos, será assegurado à futura contratada o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração objetiva do impacto ocorrido?

RESPOSTA:

A eventual majoração da carga tributária **não assegura, por si só,** o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

O pedido deverá ser formalmente apresentado **pela contratada**, acompanhado de documentação que demonstre o efetivo impacto econômico-financeiro da alteração tributária sobre a execução contratual, observadas as disposições do art. 506 do RLC/CONAB e a Matriz de Riscos do contrato.

12.3. Caso a implementação do novo modelo tributário resulte em redução da carga tributária ou geração de créditos tributários não considerados na proposta original, a Administração promoverá a correspondente revisão contratual para preservar a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida?

RESPOSTA:

A eventual redução da carga tributária ou geração de créditos tributários não considerados na proposta original **não assegura, por si só,** o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

O pedido deverá ser formalmente apresentado **pela contratada**, acompanhado de documentação que demonstre o efetivo impacto econômico-financeiro da alteração tributária sobre a execução contratual, observadas as disposições do art. 506 do RLC/CONAB e a Matriz de Riscos do contrato.

12.4. Qual será o procedimento administrativo a ser adotado para análise de eventual pedido de recomposição decorrente dos impactos da Reforma Tributária, especialmente durante o período de transição entre os regimes tributários?

RESPOSTA:

A contratada deverá formalizar requerimento administrativo devidamente fundamentado, acompanhado de:

- Demonstração analítica da alteração tributária;
- Documentação comprobatória da efetiva incidência dos novos tributos;
- Planilha de custos e formação de preços atualizada;
- Demonstrativo comparativo entre a situação tributária considerada na proposta e aquela verificada durante a execução contratual;
- Comprovação do impacto financeiro efetivo sobre a contratação.

O requerimento será submetido à análise da fiscalização e das áreas competentes da CONAB, observadas as disposições do RLC/CONAB, da Matriz de Riscos e das condições contratuais.

12.5. Está correto o entendimento de que as licitantes deverão elaborar suas propostas considerando exclusivamente a legislação tributária vigente na data da apresentação da proposta, ficando resguardado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em caso de alterações tributárias supervenientes que impactem comprovadamente os custos da contratação?

RESPOSTA:

As propostas deverão considerar a legislação tributária vigente e aplicável à licitante na data de sua apresentação, inclusive as disposições legais já estabelecidas para a transição do sistema tributário nacional.

Não haverá concessão automática de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da simples alteração da legislação tributária

1. A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime.

Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha que, para EQS Engenharia, resultará nos seguintes percentuais:

	Receita Bruta – 4,5%		Folha de Pagamento – 20%	
Ano	Proporção	Alíquota desoneração	Proporção	Alíquota reoneração
2025	80%	3,6%	25%	5%
2026	60%	2,7%	50%	10%

2027	40%	1,8%	75%	15%
2028	0%	0%	100%	20%

Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido:

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- *1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos Ie III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.*
- *2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.*

Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta.

Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.

Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, desonerada, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. Está correto nosso entendimento?

Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.

RESPOSTA:

Recomendamos uma leitura atenta do edital e seus anexos.

A composição da proposta deverá observar o regime tributário **efetivamente aplicável à licitante na data de sua apresentação**, considerando as disposições da Lei nº 14.973/2024 e o cronograma legal de transição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A alteração gradual das proporções de contribuição previdenciária incidentes sobre a receita bruta e sobre a folha de pagamento, prevista na referida legislação, deverá ser considerada pela licitante na elaboração de sua proposta, inclusive quanto aos períodos posteriores que possam integrar a vigência contratual e suas eventuais prorrogações.

Esclarece-se que a repactuação contratual prevista no item 18.1 do Projeto Básico **não constitui mecanismo automático** de recomposição dos custos decorrentes de alterações tributárias já previstas na legislação vigente na data da apresentação da proposta.

Eventuais pedidos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deverão ser analisados individualmente, mediante demonstração do efetivo impacto econômico-financeiro, observados o art. 506 do RLC/CONAB e a Matriz de Riscos contratual.

Portanto, **não está correto** o entendimento de que a atualização anual dos percentuais da CPRB e dos encargos previdenciários deverá ocorrer automaticamente por meio de repactuação contratual.

Elton Brito da Silva
Companhia Nacional de Abastecimento
GERAP - Gerência de Engenharia da Rede de Armazéns Próprios
Analista - Engenheiro Eletricista
elton.silva@conab.gov.br
Fone: (61) 3312 - 6133

Em 2026-11-09 09:47, ANDREA DE CARVALHO OLIVEIRA escreveu:

> Boa tarde,
>
> Solicito, por favor, que responda ao pedido de esclarecimentos referente ao Pregão 18/2026 (serviços comuns de engenharia em Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra com fornecimento de materiais).
>
> Atenciosamente,
>
> Andrea Oliveira
>
> ---
>
> **ANDREA DE CARVALHO OLIVEIRA**
> GERENTE
> GERENCIA DE ENGENHARIA DA REDE DE ARMAZÉNS PRÓPRIOS
> COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
> Telefone: (61) 3312-6124

-------- Mensagem original --------

Assunto: Fwd: Encaminhamento de Pedido de Esclarecimentos - PE nº 18/2026 - CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Data: 2026-11-06 15:56
De: GERÊNCIA DA REDE DE ARMAZÉNS PRÓPRIOS - DF <conab.gerap@conab.gov.br>
Para: Andrea oliveira <andrea.oliveira@conab.gov.br>

Gerência de Engenharia da Rede de Armazéns Próprios
Companhia Nacional de Abastecimento
(61) 3312 2217

-------- Mensagem original --------

Assunto: Fwd: Encaminhamento de Pedido de Esclarecimentos - PE nº 18/2026 - CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Data: 2026-11-06 14:02
De: PR/PREGOEIRO <pr.pregoeiro@conab.gov.br>
Para: System User <pr.ua-pontagrossa@conab.gov.br>, gerap@conab.gov.br

Prezados, boa tarde.

Encaminhamos pedido de esclarecimento, referente ao Pregão 18/2026 (serviços comuns de engenharia em Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra com fornecimento de materiais), conforme e-mail abaixo.

Favor retornar o mais breve possível, de forma a possibilitar a divulgação dos esclarecimentos, conforme previsto no edital.

Atenciosamente.

LUCAS CERQUEIRA LAZIER
Pregoeiro
SUREG/PR

-------- Mensagem original --------

Assunto: Encaminhamento de Pedido de Esclarecimentos - PE nº 18/2026 - CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Data: 2026-11-03 14:22
De: Aisha Da Silva Martins <aisha.martins@eqsengenharia.com.br>
Para: "pr.pregoeiro@conab.gov.br" <pr.pregoeiro@conab.gov.br>
Cópia: Victor Bittencourt de Medeiros <victor.medeiros@eqsengenharia.com.br>, Lannaylse Santana da Silva <lannaylse.silva@eqsengenharia.com.br>, Barbara Melo Cardoso <barbara.cardoso@eqsengenharia.com.br>

Prezados,

Encaminham-se, abaixo, os questionamentos referentes ao presente pregão eletrônico:

1. A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?

2. É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?

3. Qual a data de previsão do início do contrato?

3. É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?

4. Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?

5. Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?

6. Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?

7. Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?

8. Se o colaborador optar por renunciar ao uso do vale-transporte, o valor correspondente que não for utilizado será descontado do faturamento da empresa?

9. É exigido preposto fixo nas dependências do contratante?

10. Haverá recesso? Se sim, como ficará os serviços nesse período? Haverá faturamento do período?

11. Deve ser fornecido algum software de gestão?

12. Considerando que a Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu ampla reforma no sistema tributário nacional, prevendo a implementação gradativa do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), com potencial alteração da carga tributária incidente sobre os contratos administrativos ao longo de sua execução;

Considerando que a composição de preços apresentada pelas licitantes é elaborada com base na legislação tributária vigente na data da formulação da proposta;

Considerando, ainda, o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, bem como a possibilidade de ocorrência de fatos supervenientes que impactem os custos efetivos da contratação;

Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

12.1. A Administração reconhece que eventual alteração da carga tributária decorrente da implementação da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e respectivas normas regulamentadoras) poderá caracterizar fato superveniente apto a justificar pedido de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?

12.2. Na hipótese de majoração dos custos tributários durante a execução contratual, em decorrência da substituição, criação ou modificação de tributos, será assegurado à futura contratada o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração objetiva do impacto ocorrido?

12.3. Caso a implementação do novo modelo tributário resulte em redução da carga tributária ou geração de créditos tributários não considerados na proposta original, a Administração promoverá a correspondente revisão contratual para preservar a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida?

12.4. Qual será o procedimento administrativo a ser adotado para análise de eventual pedido de recomposição decorrente dos impactos da Reforma Tributária, especialmente durante o período de transição entre os regimes tributários?

12.5. Está correto o entendimento de que as licitantes deverão elaborar suas propostas considerando exclusivamente a legislação tributária vigente na data da apresentação da proposta, ficando resguardado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em caso de alterações tributárias supervenientes que impactem comprovadamente os custos da contratação?

13. A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime.

Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha que, para EQS Engenharia, resultará nos seguintes percentuais:

	Receita Bruta – 4,5%		Folha de Pagamento – 20%	
Ano	**Proporção**	**Alíquota desoneração**	**Proporção**	**Alíquota reoneração**
2025	80%	3,6%	25%	5%
2026	60%	2,7%	50%	10%
2027	40%	1,8%	75%	15%
2028	0%	0%	100%	20%

Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido:

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.

Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 12 **meses,** podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses**,** para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta.

Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.

Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que

poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, **desonerada**, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. **Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?**

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.

REGRAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Em conformidade com a LGPD, informamos que os dados pessoais contidos neste e-mail farão parte de um arquivo pertencente à **EQS Engenharia S.A**., cujo objetivo é gerenciar as comunicações e o envio de informações, respeitando as diretrizes dos arts. 6º, 7º e 11, todos da LGPD. Esses dados serão processados e retidos como confidenciais, por meio da aplicação das medidas de segurança relevantes e pelo período necessário para fornecer os nossos serviços ou, na sua falta, pelo período exigido por lei. Os dados fornecidos não serão divulgados a terceiros ou utilizados para finalidade diversa da informada, exceto se exigido pela legislação vigente.